



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 2023.**

**JULGADO N.º: 0005 – JIF – PML/2023.**

PROCESSO N.º: 001827/2023 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP.

ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1495, SALA 1203, TOTTE  
AT, BAIRRO SANTA LUCIA, VITÓRIA/ES, CEP: 29056-905.

CNPJ N.º: 19.052.352/0001-19.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: ADEZILDES CENA SANTOS E  
JULIANA MASSUCATTI.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. PRELIMINAR. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO É AFASTADA PELAS PREVISÕES CONTIDAS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA EXACERBADA. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO.

## I. DOS FATOS

Em 1.º de fevereiro de 2022 a empresa GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP, CNPJ N.º 19.052.352/0001-19, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação à Notificação n.º 000567/2021, emitida por infringir o que determina o artigo 22, §§ 2.º e 11 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, haja vista ter deixado de apresentar parte da documentação solicitada através da Notificação n.º 000554/2021 que comprovaria quais materiais teriam sido utilizados na construção civil, os quais fundamentariam as deduções efetuadas na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 354/2019 firmado entre contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES e contratada a empresa notificada.

Nos autos do processo de impugnação epigrafado (fls.02 a 09) a impugnante alega que o lançamento das agentes fiscais contraria o acordado em contrato, acarretando surpresa tributária, má-fé e cobrança exacerbada – para isso buscou amparo no princípio da anterioridade, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital e vedação ao comportamento contraditório; afirma que quando do recolhimento do imposto deduziu corretamente o valor das peças empregadas na obra e por fim aponta que o lançamento realizado não respeitou o prazo legal estabelecido pelo Código Tributário Municipal (Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM).

Nesse sentido a notificada requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a resolução da lide, a anulação do lançamento pela ausência de cumprimento do prazo legal de 20 (vinte) dias e análise do mérito da impugnação apresentada acolhendo suas alegações e assim anular o lançamento tributário. (fl. 08)

Em manifestação as Agentes Fiscais de Arrecadação defendem a manutenção do crédito tributário, porque embora tendo sido solicitadas através da Notificação n.º 000554/2021, as Notas Fiscais de materiais que comprovariam quais os materiais utilizados na obra e passíveis de dedução não foram apresentadas. Discorrem também que após a



Notificação n.º 000567/2021 atenderam ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada por mais 30 (trinta) dias, que consequentemente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até findar o novo prazo, a notificada não apresentou os documentos solicitados e ingressou administrativamente com o presente instrumento de impugnação. Por fim, as agentes fiscais de arrecadação informam *“que todos os procedimentos fiscais foram devidamente observados, apreciando os preceitos legais indispensáveis à correta formalidade do feito”*. (fls. 18 a 20)

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

### II. PRELIMINAR: Do vício de representação.

Embora toda a peça processual tenha sido apresentada em papal com timbre da Dantas & Cruz Advogados e tenha sido assinada pela advogada Priscila Diolino Cruz, OAB/ES 22.886 (fl. 09), não há no processo instrumento de procuração que lhe outorgue poderes para representar administrativamente a notificada.

O Código Tributário Municipal é bem claro quando normatiza a forma de apresentação da impugnação à Junta de Impugnação Fiscal, e prescreve que esta deve ser assinada pelo sujeito passivo ou representante legal devidamente constituído.

Art. 314 É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa. I - a defesa será dirigida à Junta de Impugnação Fiscal, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação; (art. 314, I, Lei 2662/2006) grifo nosso.

### III. MÉRITO: ISSQN. Dedução da Base de Cálculo. Necessidade de Comprovação de que os materiais foram empregados na Construção Civil. Legislação Tributária que não é afastada pelas previsões contidas em Contrato Administrativo. Cobrança exacerbada. Subsistência da Notificação.

A impugnante alega que o fisco infringiu o princípio da anterioridade porque ao realizar o lançamento causou-lhe uma surpresa tributária por não ter tido tempo de conhecer a 'nova' legislação, pelo fisco ficar inerte por 3 (três) anos e por não ter sido acordado em edital a exigência de comprovação das deduções realizadas.

Essa alegação não prospera, primeiro porque a lei tributária municipal que normatiza a comprovação das deduções é a Lei Complementar n.º 10 datada de 23 de dezembro de 2011, ou seja, não é uma lei recente; segundo porque o fisco tem o prazo de 5 (cinco



anos) a contar do fato gerador do imposto para realizar seu lançamento; e por fim, um contrato de prestação de serviço não exclui a responsabilidade do prestador do serviço cumprir com o que determinam as normas tributárias.

A LC 10/2011, normatiza em seu artigo 22, sobre como se compõe a Base de Cálculo do imposto e sobre quais deduções são permitidas:

Art. 22 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

[...]

§ 2º Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, é necessária e obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto. (grifo nosso)

[...]

§ 11 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017) (grifo nosso)

§ 12 Para fins do parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017) (Art. 22, §§ 2.º, 11e12 da LC 10/2011) (grifo nosso)

Pois bem, a norma tributária estabelece claramente que é necessária e obrigatória, para que seja aceita a dedução na base de cálculo do imposto, a comprovação por meio de notas fiscais que demonstrem o valor dos materiais e em qual obra eles foram empregados. Mesmo que o município em contrato tenha excluído a incidência do ISSQN sobre as peças empregadas na obra – no DCR – Dispositivo de Controle Remoto embarcado e DIC – Dispositivo de Intercomunicação e Controle, sem mencionar a comprovação de sua utilização, a legislação tributária é soberana e se sobrepõem sobre aos contratos realizados entre os particulares.

A notificada afirma que fez a correta dedução das peças empregadas na obra, mas quando solicitadas as notas fiscais das peças utilizadas, estas não foram apresentadas, contrariando o que diz o artigo supracitado, não comprovou a aplicação dos materiais no local da prestação do serviço contratado. De certo não há incidência de ISSQN sobre os



materiais utilizados na obra, mas não pode haver a dedução desses valores sem comprovação.

A notificada argumenta que:

... é empresa prestadora de serviços que correspondem ao item 7.02 da Lista de Serviços, e celebrou contrato de prestação de serviço n.º 354/2019 com a Prefeitura Municipal de Linhares, na forma de execução indireta, cujo objeto do contrato é: “instalação e operação de sistema de eficiência energética com implantação de mecanismos de controle e software de gerenciamento, conforme disposto na licitação pregão presencial n.º 064/2018, cujo edital consta no processo administrativo n.º 3256/2018, conforme anexo deste termo”. (fl. 05)

O item 7, subitem 7.02 citado acima pela impugnante:

7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Lista de serviços anexa à LC n.º 10/2011)

Contém uma das exceções citadas pelo artigo 22, incide ISSQN sobre os serviços do subitem 7.02 *“exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS”*, ou seja, os valores dessas mercadorias podem ser deduzidos da base de cálculo quando comprovada sua utilização na obra, mesmo não havendo qualquer menção à emissão e envio da nota fiscal correspondente aos produtos empregados na obra no edital/contrato.

Outro fato alegado pela notificada é o desconhecimento da lei, entretanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*. (Art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942). Não há como afastar as obrigações previstas em lei.

De modo a esclarecer se as deduções realizadas na base de cálculo do imposto eram cabíveis ou não, o fisco deu início à Ação Fiscal através da emissão da Notificação n.º 000554/2021, recebida em 24 de dezembro de 2021 (fls. 21 a 23), solicitando a comprovação dos materiais empregados na obra, mas a notificada embora tenha



respondido tal notificação não enviou toda a documentação solicitada inclusive as Notas Fiscais de materiais.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 195 e parágrafo único que sempre que necessário ao fisco os documentos solicitados devem ser apresentados. (Lei n.º 5172 de 25/10/1966 - CTN) E Eduardo Sabaag<sup>1</sup> leciona que o dispositivo citado tem o condão de anular qualquer restrição legal ao poder-dever que tem a autoridade fiscal de examinar quaisquer livros, papéis ou documentos fiscais ou comerciais do sujeito passivo, mesmo que previstas em lei. E que com esse artigo o CTN, tornou sem efeito os artigos 17 e 18 do Código Comercial (Lei n. 556/1850), atualmente revogados pelo Código Civil, que limitavam o exame de documentos.

A legislação tributária municipal também rege sobre o assunto quando diz que *“A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.”* (art. 261 do CTM) e que *“Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos ...”* (art. 50 da LC 10/2011).

Dando prosseguimento à sua fiscalização as agentes fiscais procederam ao lançamento de ofício emitindo a Notificação n.º 000567/2021, recebida em 12 de janeiro de 2022 (fls. 24 a 27), objeto contestado pela presente impugnação. Com este instrumento elas notificam ao contribuinte recolher parte do ISSQN incidente sobre os serviços prestados ao município de Linhares/ES referente ao contrato de prestação de serviços n.º 354/2019 cuja base de cálculo utilizada para chegar ao valor do imposto à recolher foram as deduções realizadas nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe n.ºs 35, 42, 48, 53, 55, 67 e 70 todas emitidas pela empresa GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP, com deduções sem a devida comprovação exigida por lei.

À notificação foram anexados os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs (fs. 28 a 35) contendo parte do imposto a recolher sobre cada uma das NFSe citadas acima, todos com vencimento para 20 de janeiro de 2022. Observando-se os DAMs emitidos verifica-se que os fatos geradores do imposto ocorreram em março/2020 – NFSe n.º 35; em maio/2020 – NFSe n.º 42; em novembro/2020 – NFSe n.º 48; em dezembro/2020 –

<sup>1</sup> SABAAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1315 e 1316.

NFSe n.º 53; em fevereiro/2021 – NFSe n.º 55; em maio/2021 – NFSe n.º 67; e em outubro/2021 – NFSe n.º 70.

Com fatos geradores do imposto compreendidos entre março/2020 a outubro/2021 e com lançamento do valor da parte do imposto que não foi recolhido realizado em janeiro/2022 ainda não havia decorrido o prazo decadencial para extinção do direito do fisco efetuar o lançamento.

O prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e a contagem desse tempo é disciplinado pelo CTN, no caso de lançamento de tributo por homologação, como é o caso do ISSQN, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), já quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, a contagem se inicia *“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*<sup>2</sup> (art. 173, I, do CTN)

Quando do recebimento da Notificação n.º 567/2021 em 12 de janeiro de 2022 foi realizado o lançamento do crédito tributário oriundo do serviço prestado, ainda não havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, após o lançamento sua contagem se extinguiu, portanto a inércia de 3 (três) anos do município, alegada pela notificada, não impede ao fisco de realizar a cobrança do imposto.

Como leciona Hugo de Brito:

Feita a notificação ao sujeito passivo da feitura do lançamento enquanto ainda não consumado o prazo decadencial, não mais se cogita de sua fluência. Estando já exigível o crédito tributário, inicia-se a contagem da prescrição do direito de executá-lo. Entretanto, caso o sujeito passivo apresente impugnação, e depois recurso voluntário, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa (CTN, art.151, III), suspendendo-se com ela a fluência do prazo prescricional. Fala-se, por isso mesmo, que no interregno entre a notificação do lançamento e a conclusão do processo administrativo já não corre prazo de decadência, e ainda não corre prazo de prescrição.<sup>3</sup>

A impugnante alega que as fiscais desrespeitaram o que rege o Código Tributário Municipal no que tange o prazo entre a data que receberam a Notificação n.º

<sup>2</sup> Lei n.º 5172/1966 – CTN. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em 19 set. 2022.

<sup>3</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, Manual de direito tributário. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Atlas, 2018. p. 237.

000567/2021 em 12 de janeiro de 2022 e a data do vencimento dos DAMs em 20 de janeiro de 2022, utilizando para sustentar sua alegação o artigo 140 do CTM que foi revogado pela LC 10/2011 em 23 de dezembro de 2011.

Já o artigo 313 também citado pela notificada para sustentar sua alegação de descumprimento de prazo, se refere ao prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da decisão de reclamação dirigida à autoridade lançadora. Ocorrido o lançamento o contribuinte poderá dirigir reclamação à autoridade lançadora que se julgá-la improcedente no todo ou em parte abrirá prazo de 20 (vinte) dias ao contribuinte para pagar o crédito tributário ou iniciar seu pagamento.

Art. 313 Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais. (Lei 2662/2006 – CTM)

Entretanto, o prazo entre a Notificação 000567/2021 e os DAMs emitidos não trouxeram prejuízo ao contribuinte porque conforme relatado pelas fiscais em sua manifestação, após o recebimento da Notificação n.º 000567/2021 a notificada pediu prorrogação do prazo para apresentação de documentos, em Resposta à Notificação n.º 000554/2021, através do Processo n.º 001189/2022 em 24 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 286, § 1.º do CTM. Em resposta, as fiscais concederam prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do Ofício n.º 0081/2022/DAT/SEMUF ocorrido em 01 de fevereiro de 2022, prazo que se findou em 03 de março de 2022, portanto, até essa data ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na mesma data que recebeu o Ofício citado acima, 01 de fevereiro de 2022, a notificada deu entrada ao pedido de impugnação através do Processo n.º 001827/2022, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a conclusão do processo administrativo.

Quanto à cobrança exacerbada reclamada pela impugnante, não merece ser acolhida, porque foram utilizadas para base de cálculo do imposto o valor das deduções realizadas sem a devida comprovação e a alíquota utilizada foi de 5% (cinco por cento), ou seja, alíquota aplicada aos serviços do subitem 7.02 da lista de serviços anexa à LC 10/2011.

Ao valor do imposto encontrado acrescentou-se os devidos acréscimos legais, ou seja, multa juros e correção resultando no valor do ISSQN à recolher, nos termos dos artigos 52, inciso I; artigo 53, inciso I; artigo 70 e parágrafo único da LC 10/2011, mais artigo 55, § 3.º, inciso II, alínea 'a' da Lei 262/2006 – CTM.

#### IV. CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo foram refutados todos os argumentos utilizados pela impugnante não tendo fundamento para que sejam atendidos os pedidos formulados pela notificada nem tampouco seja anulado o lançamento de ofício realizado através da Notificação n.º 000567/2021.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso da Lei 2662/2006, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado pela Notificação n.º 000567/2021.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 21 de março de 2023.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0005/2023**

**JULGADO N.º: 0005 – JIF – PML/2023.**

PROCESSO N.º: 001827/2023 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP.

ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1495, SALA 1203, TOTTE  
AT, BAIRRO SANTA LUCIA, VITÓRIA/ES, CEP: 29056-905.

CNPJ N.º: 19.052.352/0001-19.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. PRELIMINAR. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO É AFASTADA PELAS PREVISÕES CONTIDAS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA EXACERBADA. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificada a empresa GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso da Lei 2662/2006, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado pela Notificação n.º 000567/2021.

Votaram com a Relatora, membro Joana Virgilia Lima Andrade Leal e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 21 de março de 2023.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 005-JIF-PML/2023.  
ACÓRDÃO Nº. 005-JIF-PML/2023.

PAUTA: 15/03/2023.

JULGADO: 21/03/2023.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0018827/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: GALP TELEGESTÃO EIRELI EPP.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE Nº 00567/2021.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado na Notificação de nº 000567/2021, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, nos termos do voto da Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e o Membro Sr<sup>a</sup> Joana Virgínia L. Andrade Leal votaram com a Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 21 de março de 2023.

  
Milton José Alves Paraíso  
Presidente

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
Secretária Executiva